Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 917.313 RONDÔNIA

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(s) : ESTADO DE RONDÔNIA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Rondônia

RECDO.(A/S) : ADENILDO NUNES FERREIRA

ADV.(A/S) : JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM

Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário ajuizado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado:

"Apelação. Direito Tributário. Exceção de préexecutividade. Prescrição de crédito tributário. Auto de Infração. Instauração obrigatória de PAT. Lei Estadual 688/96. Prazo decadencial quinquenal. Recurso improvido." (eDOC 1, p. 116-121)

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa aos artigos 24, XI, e 37, *caput*, do Texto Constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que o acórdão recorrido, ao afastar a aplicação da da Lei nº 688/96, negou expressamente vigência à normatividade constitucional.

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia inadmitiu o recurso por ausência de prequestionamento.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, observa-se que o artigo constitucional apontado como violado carece do necessário prequestionamento. Esta Corte tem consignado ser inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo ato recorrido. Incide, portanto, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o Tribunal de origem assim asseverou:

"In casu, o marco inicial para cômputo do prazo

Supremo Tribunal Federal

ARE 917313 / RO

decadencial ocorreu em 26.2.2002, quando da lavratura do Auto de Infração, tendo o Fisco vindo a constituir definitivamente o crédito tributário somente em 4.3.2009, quando da notificação do contribuinte acerca do resultado final do PAT revisional.

Desta forma, tem-se que a solução apresentada pelo juízo "a quo" acerca da inexigibilidade do crédito executado mostrase acertada, embora o fundamento melhor adequado seja o pronunciamento da Decadência do crédito, e não de sua Prescrição."

Além disso, constato que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo*, notadamente acerca do marco inicial para verificação de ocorrência ou não de decadência reconhecida, demandaria o reexame de fatos e provas e da legislação infraconstitucional de índole local (Lei Estadual nº 688/96), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista as vedações contidas nos Enunciados das Súmulas 279 e 280 do STF.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. ICMS. Ajustes na margem de valor agregado. Majoração da base de cálculo. Decreto. Legalidade. Anterioridade. Afronta reflexa. 1. A partir das balizas traçadas no v. acórdão, evidencia-se que, para se chegar à conclusão de que houve uma eventual violação dos princípios invocados, seria imprescindível a análise do Decreto nº 8.321/98 e da Lei nº 688/96, ambos do Estado de Rondônia, bem como do Protocolo nº 11/91. Sobretudo, seria necessário uma análise de tais normas à luz da Lei Complementar nº 87/96. Nesse sentido, eventual afronta ao texto constitucional, caso ocorresse, dar-se-ia de forma reflexa e não direta. 2. Esta Corte possui uma interpretação garantista e extensiva quanto ao postulado da não surpresa, de modo que o preceito constitucional não especifica o modo de implementarse o aumento. Vale dizer que toda modificação legislativa que, de maneira direta ou indireta, implicar carga tributária maior há de ter eficácia no ano subsequente àquele no qual veio a ser

Supremo Tribunal Federal

ARE 917313 / RO

feita (ADI nº 2.325 – MC). 3. Agravo regimental não provido." (RE 363577 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 06.06.2013)

Por fim, a Súmula 636 do STF assim dispõe: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos dos arts. 21, §1º, do RISTF, e 554, §4º, II, "b", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2015.

Ministro EDSON FACHIN
Relator

Documento assinado digitalmente